



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº387/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 85ª DE: 05/05/2005

PROCESSO Nº 1/002978/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200306367

RECORRENTE: VALE JAGUARIBE COMERCIAL DE MOTOS LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - Omissão de Saída detectada por meio do levantamento de estoque - SLE. Decisão por unanimidade de votos **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Artigos infringidos 169, I e 174, I, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, originando a parcial procedência da decisão.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 32.151,15 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, o julgador singular após analisá-la decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressa com recurso voluntário argumentando que:

1. O auto de infração bem como a informação complementar são lacunosos e inconsistentes.
2. Que o levantamento fiscal possui alguns equívocos que devem ser reparados pela célula de perícia deste contencioso.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere que a decisão monocrática seja acolhida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, em virtude da nova redação dada a Lei 12.670/96, que reduziu o crédito tributário lançado na inicial.

É o Relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 2001, no montante de R\$ 32.151,15, irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A acusação fiscal está embasada no Sistema de Levantamento de Estoque - SLE (fls. 09 a 50).

O contribuinte argumenta no seu recurso que o auto de infração é inconsistente e que o levantamento fiscal possui diversos equívocos, porém não aponta especificadamente nenhum deles.

Analisando as peças que compõem o presente processo, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de 2001, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim , voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova redação dada ao artigo acima transcrito, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BC..... R\$ 32.151,15

ICMSR\$ 5.465,69

MULTA.....R\$ 9.645,34

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VALE JAGUARIBE COMERCIAL DE MOTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

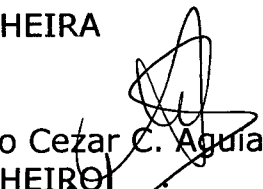
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, *julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, porém, adotando-se o demonstrativo contido na decisão singular, em conformidade com a lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.*

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 06 2005.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

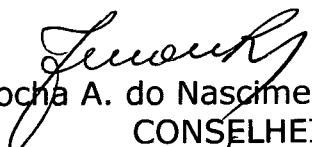

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Vito Simom de Moraes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanah P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO